



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11020.002816/2001-45
Recurso nº : 101-135865
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 04 de dezembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.570

NORMA PROCESSUAL – CIÊNCIA POR VIA POSTAL - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Aplicação da Súmula 1º CC nº 9.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Clas

Processo nº : 11020002816/2001-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.570

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11020002816/2001-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.570

Recurso nº : 101-135865
Recorrente : UNIMED NORDESTE RS-SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL em decorrência da tributação de todo o resultado de sociedade cooperativa nos anos-calendário de 1997 e 1998. Sustenta a fiscalização que a sociedade distribuiu aos associados lucros auferidos em atividades tributáveis.

Verifica-se dos autos, que a decisão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho não conheceu do recurso voluntário interposto pela contribuinte por considerá-lo fora de prazo. A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 09 de maio de 2003 (sexta-feira), e a protocolização de sua petição ocorreu apenas em 11 de junho de 2003 (quarta-feira), depois de transcorrido mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, *ex-vi* do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72. A decisão está assim ementada:

“PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso quando interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, por perempto. Recurso não conhecido.”

Irresignada com a decisão, a interessada interpôs Recurso de Embargos de Declaração, alegando equívoco na apreciação da tempestividade do recurso e traz, em seu favor, envelope do Serviço Público Federal para fim de comprovação do erro na identificação da data da ciência da decisão de primeiro grau.



Processo nº : 11020002816/2001-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.570

Os r. Embargos não foram acolhidos pela Presidência da Primeira Câmara (fls 345). O relator do aresto recorrido informa nos autos que o documento de ciência da intimação acostada as fls. 187 pela Contribuinte para fins de prova da tempestividade do recurso não se relaciona ao processo em questão. O seu voto está assim redigido: "a contribuinte foi intimada da decisão Acórdão DRJ/POA n. 1931, de 10/01/2003 (fls. 759/796) – Intimação nr. 04.037/2003 – Processo 11020.002816/2001-45, acompanhada da Carta de Cobrança, em 09.05.2003, ao passo que a Intimação nr. 04/036/2003 acostada à fl. 187 dos autos, em que a Recorrente aponta suposta irregularidade, por não se referir à decisão recorrida, diz respeito ao Processo nr. 11020.003667/2002-12, apensado aos presentes autos, que por sinal, se considerada a data da intimação para efeito de recurso, já estaria o mesmo perempto."

Cientificada do indeferimento dos embargos de declaração, a interessada apresenta Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 1022 – 1036, com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998. Alega a existência de dissídio jurisprudencial relativamente ao exame da intempestividade do recurso voluntário, apontando como decisões paradigma diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pelo Despacho Presi nº 101-148/2005, o Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso por acolher a alegação de divergência em relação ao acórdão 102-45.866 (fl. 363), a saber:

"IRPF – IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – Intimação destinada a cientificar o sujeito passivo da obrigação tributária é pessoal, não bastando, para o efeito de tornar presumido o conhecimento, assinatura de alguém não identificado ou quem não era representante legal".



Processo nº : 11020002816/2001-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.570

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra razões às fls 413, asseverando a intempestividade do recurso e reiterando as razões do acórdão da Primeira Câmara.

É o Relatório.



Processo nº : 11020002816/2001-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.570

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O processo atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

A divergência suscitada no recurso cinge-se ao debate sobre a validade da ciência postal efetivada no domicílio fiscal da recorrente, em face do questionamento sobre a identificação do recebedor da correspondência entregue pelo Correio. A contribuinte traz decisões paradigmas que defendem que a intimação deve ser pessoal, não sendo possível a intimação de alguém que não seja representante legal da empresa.

Cabe observar que essa divergência, antes presente, foi pacificada pelas Câmaras do Primeiro Conselho que firmaram a jurisprudência no sentido da validade da intimação por via postal, mesmo assinada por pessoas não eleitas como representante da empresa. É esse o sentido da Súmula 1ºCC nº 9 que preceitua:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Fixado o precedente jurisprudencial sobre a interpretação da norma processual, o acerto ou desacerto da decisão recorrida na apreciação das provas não deve ser reexaminado nesta fase processual. A Câmara recorrida convenceu-se da razoabilidade da prova da efetividade da ciência da decisão de primeiro grau apresentada pelo Fisco nos autos.

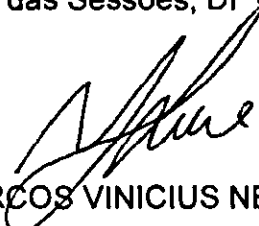


Processo nº : 11020002816/2001-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.570

Ressalte-se, contudo, que a presunção de legitimidade da ciência só poderia ser infirmada por prova incontestada de erro na atuação dos funcionários dos serviços postais. A mera alegação de desconhecimento da pessoa recebedora da correspondência, identificado de forma clara no Aviso de Recebimento - AR, não é suficiente para elidir a prova da ciência trazida aos autos.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial da contribuinte.

Sala das Sessões, DF, 04 de dezembro de 2006.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

